



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001142574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037009-49.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes _____ e _____, é apelado CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 28 de outubro de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1037009-49.2024.8.26.0224

Apelantes: _____ e _____

Apelado: CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

COMARCA: Guarulhos

VOTO 2.376.

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES QUE COMPORTA ACOLHIDA. Previdência complementar VGBL contratada pela genitora dos autores, com indicação expressa dos demandantes como beneficiários. Recusa da ré em efetuar o pagamento, condicionando-o à apresentação de procuração pública, anos após a contratação. Exigência abusiva, diante da aceitação prévia da documentação e da assinatura eletrônica apostada pela contratante. Natureza securitária da previdência privada complementar (art. 794 do Código Civil). Sentença revista. **RECURSO PROVIDO**, com observação.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Vistos.

-
Trata-se de recurso de **APELAÇÃO** apresentado nos

autos da ação de obrigação de fazer, ajuizada por _____ e

_____ contra **CAIXA VIDA E**

PREVIDÊNCIA S/A, objetivando a reforma da r. sentença de págs. 248/251, cujo relatório adota-se, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Apelam os demandantes (págs. 265/294), aduzindo que os documentos coligidos aos autos comprovam que sua genitora, a Sra. _____, contratou com a requerida, em 10.09.2021, plano de previdência privada,

com aporte de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), nomeando-os como seus

2/7

beneficiários. Sustentam que, após a morte da segurada, não receberam o valor, havendo exigência da acionada de apresentação de procuração pública, sob o argumento de que “*o telefone celular e o endereço eletrônico que constava na proposta de contratação não estava em nome da contratante*”. Afirram que a r. sentença de improcedência, calcada no argumento de que os autores não são os únicos herdeiros deixados pela *de cuius*, contraria o disposto no artigo 794 do Código Civil, pois a previdência complementar VGBL é, em verdade, um contrato de seguro, “*cujo objetivo é garantir a proteção financeira dos beneficiários indicados pelo segurado, independentemente da existência de outros herdeiros legais*”. Pugnam pela inversão do julgamento.

Recurso tempestivo e acompanhado de pedidos de gratuidade da justiça.

Foram apresentadas contrarrazões (págs. 298/304) e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, considerando a documentação apresentada,



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

defere-se aos autores-apelantes os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Rejeita-se, ademais, a alegação de afronta ao princípio da dialeticidade recursal, tecida pela apelada em contrarrazões, pois as razões recursais dos demandantes confrontam, a contento, os termos da sentença proferida.

O recurso apresentado comporta acolhida.

Na petição inicial, os autores narraram que, em 2021, sua genitora, a Sra. _____, contratou um plano de previdência VGBL com a ré, nomeando-os como beneficiários. Após seu falecimento, em novembro/2023, comunicaram o sinistro e solicitaram o resgate do investimento, enviando toda a documentação exigida. A acionada, no entanto, passou a exigir procuração pública outorgada pela falecida, alegando inconsistência no telefone cadastrado. Os autores esclareceram que os dados utilizados pertenciam à própria contratante, consignados no cadastro de sua conta corrente, conforme orientação da

3/7

gerente da Caixa Econômica Federal. Mesmo assim, a requerida recusou o pagamento aos beneficiários, alegando ausência da procuração, e informou que o valor seria destinado aos herdeiros legais. Os autores alegam que a contratação foi feita com assinatura eletrônica, sem exigência de procuração, e que a ré está descumprindo sua obrigação contratual. Por isso, requerem o resgate do investimento.

Contestada a ação, o juízo *a quo*, conforme relatado, prolatou sentença de improcedência, ao considerar que os autores não são os únicos herdeiros legais da falecida, que o plano de previdência representa mera aplicação financeira sujeita à partilha, que não houve comprovação de que a contratação resguardava a legítima dos demais herdeiros, e que, diante da ausência destes na lide e da contratação eletrônica, a recusa da ré mostrou-se correta.

E, respeitado o entendimento exarado na origem, a r. sentença deve ser revista.

São incontroversos, nos autos, os seguintes fatos: os autores são beneficiários do plano de previdência privada VGBL em nome de sua genitora, a Sra. _____, por força do contrato de págs. 38/41; a Sra.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

foi a óbito em 25.11.2023 (pág. 20); a negativa do pagamento do produto foi condicionada pela ré à apresentação de procuração da Sra. Irma (págs. 65/66).

Entrementes, forçoso reconhecer que se mostra abusiva a exigência de procuração para a indicação/alteração de beneficiário, especialmente anos depois da contratação.

Competia à acionada verificar, no momento da formalização do negócio jurídico e da indicação dos beneficiários, se os requisitos estavam atendidos, presumindo-se que a contratação só foi aceita após a apresentação de toda a documentação pertinente; portanto, não há justificativa para exigir novamente um documento que já teria sido – ou deveria ter sido – analisado quando da celebração da avença. É dizer, caberia à ré a verificação de tal questão acerca da regularidade da assinatura digital apostada por aparelho telemóvel de terceiro, na época

4/7

da celebração do contrato, de modo, inclusive, a possibilitar eventual ratificação da manifestação de vontade quanto ao negócio jurídico firmado.

A postura da ré ao aceitar uma contratação, via assinatura eletrônica e, posteriormente, ao ser acionada tanto administrativa quanto judicialmente, fundamentar sua defesa na ausência da procuração, revela uma contradição evidente e de difícil justificativa.

Explica Sílvio Venosa, que a boa-fé objetiva evitar que o sujeito de direito se favoreça “*assumindo conduta que contradiz outra que a precede no tempo e assim constitui um proceder injusto e portanto inadmissível*”, o que deve ser tido como “*um imperativo em prol da credibilidade e da segurança das relações sociais e consequentemente das relações jurídicas que o sujeito observe um comportamento coerente, como princípio básico de convivência. O fundamento situase no fato de que a conduta anterior gerou, objetivamente, confiança em quem recebeu reflexos dela.*” (Direito Civil II, 7ª ed, São Paulo, Atlas, 2007, p. 349/350).

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal em caso análogo ao ora analisado:



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Recurso da ré. Autora que é beneficiária do plano de previdência privada PREV INVESTIDOR CAIXA VGBL em nome de seu tio, o Sr. _____, indicada por procuração de sua tia Sra. Gioconda Simonelli Leme, esposa do Sr. _____. Ré que condicionou o pagamento do produto à apresentação de procuração da Sra. Gioconda, já falecida. Era dever da ré verificar, quando da inclusão da beneficiária, o preenchimento dos requisitos, presumindo-se que a alteração do contrato ocorreu após a apresentação da procuração à ré, não havendo motivo para a exigência do mesmo documento sem o qual não teria sido efetivada a anotação da beneficiária. Instituto da previdência privada que, ademais, possui natureza securitária. Exigências reiteradas pela ré com o propósito de protelar o pagamento. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 0007209-30.2023.8.26.0320; Relator(a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2025; Data de Registro: 29/03/2025)

Ressalte-se, no mais, que a previdência privada complementar possui caráter securitário, sendo sua finalidade garantir benefícios previdenciários complementares aos beneficiários designados. Desse modo, no caso

5/7

concreto, desconsiderar a indicação de beneficiários – previamente analisada e aceita pela própria ré – e tratar o instituto com natureza sucessória, significaria desvirtuar o propósito essencial da previdência privada.

Nessa senda:

"Ação de Alvará Judicial Pretensão de habilitação da autora como única beneficiária dos créditos decorrentes da previdência privada do Instituto Aerus de Seguridade Social da "de cuius" Sentença de extinção, sem resolução do mérito Inconformismo da autora Cabimento - O instituto da previdência privada possui natureza securitária, não perdendo esse caráter em razão da entidade de seguridade se encontrar em liquidação extrajudicial Desnecessidade de abertura de inventário Recurso provido para anular, de ofício, a sentença, devendo ser retomado o prosseguimento do feito." (Ap. 1011081-17.2023.8.26.0003; Relator(a): José Aparicio Coelho Prado Neto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/10/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Insurgência contra decisão que indeferiu tutela de urgência para bloqueio da conta bancária da beneficiária de plano de previdência privada VGBL. Sem razão. Entendimento do C. STJ de que os fundos de previdência têm caráter securitário e não integram herança. Ausência dos requisitos do art. 300, do CPC. Necessidade de contraditório e mais alargado conhecimento da matéria para se verificar eventual



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

desvirtuamento da finalidade do fundo de previdência, o que desautoriza a concessão da tutela de urgência pleiteada. Precedentes da 2ª Câmara de Direito Privado. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Ap. 2153384-12.2024.8.26.0000; Relator(a): Corrêa Patiño; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/08/2024).

Portanto, aos planos de previdência privada complementar, dada sua natureza securitária, em hipóteses como a dos autos, aplique-se o artigo 794 do Código Civil, que dispõe o seguinte:

“No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.”

*Em suma, é o caso da procedência *in totum* do pedido inicial, vez que os autores comprovaram o direito pleiteado, enquanto a ré não demonstrou fato extintivo ao direito dos beneficiários, a teor do que determina o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.*

Assim, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao

6/7

recurso apresentado, nos termos da fundamentação, para firmar a procedência do pedido inicial, condenando-se a requerida a providenciar o resgate dos valores em benefício dos autores, nos termos do contrato, inclusive quanto à questão tributária. Com a reforma da sentença há redistribuição dos ônus sucumbenciais, devendo a requerida reembolsar aos autores as custas processuais adiantadas e arcar com os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, atualizado.

JOÃO CASALI
- Relator -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7/7